



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000177477**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003792-63.2013.8.26.0597, da Comarca Sertãozinho, em que é apelante [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JUVENAL DUARTE (Presidente) e DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de março de 2018.

**GERALDO WOHLERS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 30.227**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Apelação Criminal** nº 0003792-63.2013.8.26.0597, Comarca de Sertãozinho

Apelante: [REDACTED]

Apelada: **Justiça Pública**

**Vistos, etc...**

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 110/8, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso e que se adota, acrescenta-se que [REDACTED] foi assim condenado: **a)** por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado (estipulado pela preclara julgadora com fulcro - e a despeito de - no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), e financeira de 583 (quinhentas e oitenta e três) diárias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mínimas de multa; **b)** a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, e pecuniária de 11 (onze) unidades rasas de cálculo, por infração ao artigo 180, **caput**, do Código Penal.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 130). Através de digno defensor dativo (fls. 66), no pertinente ao narcotráfico reputa de precária a prova e nesse contexto postula a desclassificação para a figura do artigo 28 da Lei de Drogas (razões a fls. 145/8).

Apelo respondido a fls. 150/2. Parecer a fls. 161/5.

É o relatório.

2. Considerando que o ponto controvertido restou cabalmente analisado pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da vil mercancia resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Exibição e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apreensão (fls. 17/8), nos laudos de constatação (fls. 19) e de exame químico-toxicológico (fls. 58: atestando que a substância ilícita apreendida consistia em 8,283g de **crack**), bem como nos depoimentos dos policiais militares Joel Souza Pereira e Alex Sandro Lima Francisco (fls. 04, 05 e mídia digital a fls. 93).

Na fase inquisitiva o réu ficou silente (fls. 08) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de um inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento. Em Juízo assegurou que, conquanto fosse seu o narcótico confiscado, destinar-se-ia a consumo próprio. Referiu também que na manhã do ocorrido adquiriu um frasco de perfume da adolescente *Jéssica Ellen Pinheiro Fantini*; recusou, contudo, conhecimento acerca da procedência pecaminosa do objeto, bem como negou ter entregado à menor entorpecente como contraprestação pela aquisição do item (supracitada mídia).

Tais assertivas, todavia, restaram desmentidas pelo conjunto probatório.

Com efeito, o PM Joel rememorou que na data dos fatos, em conversa com a já citada *Jéssica Ellen*, logrou apurar que a inimputável levou o bem por ela subtraído (frasco de perfume) instantes antes até a “*biqueira*” comandada por [REDACTED] [REDACTED] trocando-o por entorpecente. Em diligências no ponto de comercialização de drogas indicado (moradia do sentenciado, que ali se encontrava) o miliciano localizou quarenta porções de **crack** (quinze “pedras” do estupefaciente jaziam sobre a cama do irrogado e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o remanescente - que o acusado tentou descartar - estava acondicionado no interior do ralo da pia existente na cozinha), bem como o frasco de perfume debatido. O réu, dizendo-se usuário de narcóticos, admitiu ao testificante tão-somente a propriedade das porções de **crack** localizadas sobre o leito dele.

Alex Sandro, o outro servidor fardado que acompanhou a diligência, ratificou-lhe o relato.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“ (...) os depoimentos dos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)- **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A corroborar as versões dos agentes públicos ressalte-se o que disse a inimputável *Jéssica Ellen* na única oportunidade em que inquirida:- que se deslocou à “*biqueira*” do ora insurgente e ali efetivamente “*trocou o perfume por crack, uma porção*” (fls. 06).

3. Não vinga o pleito desclassificatório:- como mui bem exposto pela Colenda Nona Câmara Criminal (Apelação nº 0066735-11.2013.8.26.0050, Comarca da Capital, Rel. o eminente Des. Penteado Navarro, j. em 08 de maio de 2014), em termos de efeitos adversos (intoxicação) das substâncias (drogas ou fármacos) sobre o organismo humano tem-se que, ainda no século XIV, Paracelsus “definiu que a diferença entre o medicamento e o veneno encontra-se na dose” (apud Marcos Passagli, Toxicologia Forense, 3ª ed., Millennium, 2011, cap. I, nº 1, pág. 3).

Quanto aos produtos da coca (erythroxinil), cocaína em pó e o derivado em pedra (base livre ou crack), a quantidade pode ser mensurada com parâmetro em overdoses (doses insuportáveis ou excessivas para alguém). Com o emprego desse dado pode ser verificada a desproporção entre o uso próprio exclusivo e o consumo por outros indivíduos (terceiros).

Segundo a literatura médica e a jurisprudência, a reação letal ou não letal em usuários diversos, por intoxicação aguda, da cocaína com a pureza da rua (depois de modificada ou “batizada”), depende de muitos aspectos. Doses



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consideradas pequenas, de alguns centigramas, entre 0,01 e 0,02g, podem ser suficientes para esse efeito (vide Delton Croce e Delton Croce Júnior, Manual de Medicina Legal, 5ª ed., Saraiva, 2004, nº 14.2.11.3, pág. 636; Guilherme Oswaldo Arbenz, Medicina Legal e Antropologia Forense, 1ª ed., Atheneu, 1988, nº 42, pág. 539; Marcos Passagli, Toxicologia Forense, 3ª ed., Millennium, 2011, cap. V, nº 1.3.2, pág. 140; STJ, 5ª T., HC nº 235.257/DF, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Marilza Maynard, DJe de 26/03/2013).

Note-se, por oportuno, que “A cocaína fumada na forma de crack... possui ação farmacológica comparável à cocaína” (v. a citada obra Toxicologia Forense, cap. V, nº 1.3.1, pág. 136).

Logo, atendo-nos à quantidade total de **crack** trazida pelo retromencionado exame químico-toxicológico - 8,283g -, com a sua divisão por doses de 0,02g teremos **no mínimo cerca de 415 quantidades letais (excessivas ou insuportáveis) para cada usuário do tóxico**. Até porque o consumo continuado de cocaína (também denominada pelos viciados de “pó” ou “farinha”) provoca o “enfraquecimento das funções psíquicas em geral, cansaço, irritabilidade, inquietação e insatisfação” (vide Edevaldo Alves da Silva, Tóxicos, 1ª ed., Bushatsky, 1979, pág. 82).

De resto, note-se que, independentemente da quantidade, o réu efetivamente praticou a comercialização proibida ao oferecer à adolescente-infratora a droga que guardava para escambo.

Destarte, bem desenhado o contexto fático



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

invocando a figura da traficância por parte de [REDACTED]  
[REDACTED], de rigor a manutenção do decreto condenatório, **e nos termos da capitulação adotada.**

4. De outro giro, os escarmentos foram estabelecidos a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que o apelante *“constantemente se envolve na prática de ilícitos”* (r. deliberação monocrática, fls. 115/7), tendo suportado condenação em primeira Instância pela prática do mercadejo nefando (fls. 06 do apenso próprio), assim como condenação definitiva, e posterior à data da infração que ora se aprecia, por porte de estupefaciente para uso próprio (fls. 09 idem).

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos, que oferece a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

**Geraldo Wohlers**

**Relator**